



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.002506/2007-42
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1202-000.876 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
Recorrentes POLICRED SERVIÇOS DE COBRANÇA E COMERCIO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. Nos casos em que os extratos e informações bancárias são entregues à fiscalização pelo próprio contribuinte, não há que se falar em quebra do sigilo bancário e conseqüente nulidade do procedimento fiscal.

PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando há pagamento do tributo, é aquele previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. Por expressa disposição legal, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto à instituição financeira cuja origem tenha sido comprovada, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno. Ausente momentaneamente o conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração consubstanciados em lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, somados à multa de ofício e juros, referentes ao ano-calendário de 2002, devido às seguintes irregularidades apuradas no Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) de fls. 531/533:

(i) Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a Recorrente, sujeita à tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais; e

(ii) Omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificada da lavratura dos Autos de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) Decadência dos lançamentos formalizados, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;

(ii) Inconstitucionalidade da aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic;

(iii) Impossibilidade de arbitramento do lucro, tendo em vista que a simples discrepância entre a movimentação bancária e as receitas, assim como a suposta inadequação da escrituração, não seriam suficientes para ensejar o arbitramento do lucro;

(iv) O IRPJ teria como pressuposto a tributação do efetivo acréscimo patrimonial e, nesse contexto, não poderia a fiscalização considerar receitas não operacionais como se operacionais fossem;

(v) A autoridade fiscal não teria excluído os créditos de transferência de outras contas correntes para a própria pessoa jurídica, o que violaria o disposto no artigo 42, §3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96;

(vi) A utilização de supostos valores depositados/creditados mensalmente nas contas da Recorrente, sem qualquer análise mais aprofundada, macularia o lançamento de ilegalidade, por violar o sigilo bancário.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), a qual houve por bem julgar a Impugnação procedente em parte, nos exatos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

Comprovada a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pelo posterior oferecimento do documentário cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IRPJ. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa.

DECADÊNCIA. CSLL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Diante da presença de pagamentos, ainda que parciais, efetuados pela contribuinte, relativos aos períodos de apuração autuados, mostram-se atendidas as condições estabelecidas pelo artigo 150, § 4º, do CTN. Em consequência, exclui-se parte do crédito tributário formalizado, atingida pela decadência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

*A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.
Impugnação Procedente em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.”*

Tendo sido exonerado parte do crédito tributário, a decisão da DRJ foi submetida a reexame, via Recurso de Ofício.

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário, utilizando, em síntese, os mesmos argumentos da Impugnação.

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

I – RECURSO DE OFÍCIO

A decisão de primeira instância foi parcialmente favorável à contribuinte, conforme Acórdão nº 05-29.072 da 4ª Turma da DRJ/CPS, que exonerou parte do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração.

Assim, com vistas à exoneração de parte do crédito tributário, recorreu a DRJ/CPS, via Recurso de Ofício, que recebo nos moldes da Portaria MF nº 3/2008 e do artigo 2º do Regimento interno do CARF, abaixo transcritos:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo”.

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);”

Ademais, contra a parte do crédito que restou mantida pela decisão da DRJ/CPS, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Passo primeiro à análise do Recurso de Ofício interposto pela DRJ/CPS.

A decisão da DRJ considerou que para os três primeiros trimestres do ano-calendário de 2002, referente ao IRPJ e à CSLL, e para os meses de janeiro a novembro de 2002, referente ao PIS e à COFINS, os lançamentos estariam fulminados pela decadência.

Isso porque, diante da presença de pagamentos, ainda que parciais de referidos tributos, mostraram-se atendidas as condições previstas no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

No tocante ao prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação, cumpre destacar, inicialmente, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “*Recursos Repetitivos*”.

O precedente proferido tem a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o

contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)."

Por meio de referido Acórdão acima transcrito restou consolidado no âmbito do E. STJ o entendimento de que nos casos de tributos cujo lançamento é feito por homologação, via de regra, o termo inicial do prazo decadencial quando há pagamento do tributo é aquele previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que dispõe o seguinte:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (não grifado no original)

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Verifica-se, assim, que a referida decisão do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, tendo sido confirmado pela decisão de primeira instância que houve pagamento de parte dos tributos durante todo o ano calendário de 2002 e considerando que a contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração em 20.12.2007, no que consiste ao IRPJ resta decaído o direito da Fazenda lançar o crédito tributário do 1º, 2º e 3º trimestres de 2002.

No que se refere à decadência da CSLL, COFINS e do PIS, o entendimento dos tribunais superiores vinha se consolidando no sentido de ser de dez anos o prazo para constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. No entanto, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de declarar inconstitucional referido artigo. Vejamos:

“Súmula Vinculante nº 8 STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.” (não grifado no original)

Assim, o prazo decadencial da CSLL, COFINS e PIS segue a mesma regra do IRPJ, ou seja, deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 150, §4º, do CTN. Considerando que o pagamento de PIS e COFINS é efetuado mensalmente, restam decaídos os lançamentos efetuados referentes ao período de janeiro a novembro de 2002. Quanto à CSLL, restam decaídos os lançamentos efetuados referentes aos três primeiros trimestres de 2002, nos mesmos moldes aplicáveis ao IRPJ.

Por todo o acima exposto, concordo com a decisão recorrida e nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a exoneração de parte do crédito tributário por estar fulminado pela decadência.

Passo, então, à análise do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

II – RECURSO VOLUNTÁRIO

A) Omissão de Receitas – Depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos

Tendo em vista a exoneração de grande parte do crédito tributário pela decisão recorrida, restaram a ser analisados os lançamentos de IRPJ e CSLL do último trimestre de 2002 e de PIS e COFINS do mês de dezembro de 2002, somados à multa de ofício correspondente a esses períodos.

Os lançamentos pautaram-se em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela Recorrente, resultando em uma omissão de receitas. A Recorrente alega em sua peça recursal que a autoridade fiscal não teria considerado as transferências entre contas correntes da própria pessoa jurídica. Porém, a Recorrente deixou de indicar quais importâncias teriam sido transferidas, quais seriam as contas correntes de origem dos recursos e os motivos que levaram a efetuar tais transações, ou seja, não conseguiu comprovar o alegado.

Já é pacífico o entendimento deste E. Conselho de caracterizar como omissão de receitas os valores encontrados a título de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte. Vejamos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003, 2004 **DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos***

hábéis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DEPÓSITOS DE PEQUENO VALOR - Nos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos de pequeno valor, assim considerados os inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma, no ano, não ultrapasse R\$ 80.000,00. Recurso parcialmente provido.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10423367 do Processo 1038000241200689, Data: 06/08/2008).” (não grifado no original).

“(…) Omissão de receitas da atividade da empresa. Depósitos bancários sem comprovação da origem. Por expressa disposição legal, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto à instituição financeira cuja origem não seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea. Multa de ofício. No percentual de 75% (...)” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 120200546 do Processo 11634000100200861, Data: 28/06/2011)..(não grifado no original)

“(…) Depósito Bancário. Comprovação da origem. Ausência. A existência de depósitos efetuados em conta bancária, não escriturados e cuja origem não tenha sido comprovada pelo contribuinte, autorizam a presunção de omissão de receita. Lançamentos reflexos (...)” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 140100491 do Processo 15956000101200662, Data: 30/03/2011)..(não grifado no original)

Conforme se observa dos julgados acima transcritos, é legal a presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Assim, restam insubsistentes os argumentos da Recorrente no sentido de que o lançamento tributário não pode se pautar em presunções. Isso porque, no caso de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não comprovados, a própria legislação tributária autoriza expressamente a omissão de receitas pautada em presunção. Vejamos:

“Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).”

Dessa forma, os lançamentos pautados em omissão de receitas que ora se analisam estão em total observância à legislação tributária. Portanto, não assiste razão à Recorrente quanto à esse tópico.

Por fim, vale ressaltar que embora a Recorrente tenha alegado quebra de seu sigilo fiscal, tendo em vista o acesso pelas autoridades fiscais às suas contas bancárias, esse argumento também não merece prosperar, pois **os depósitos foram disponibilizados pela própria Recorrente**. Este também é o entendimento deste E. Conselho. Vejamos:

“NULIDADE - LANÇAMENTO - SIGILO BANCÁRIO - PROVA ILÍCITA - A entrega dos documentos bancários pela pessoa em fiscalização não caracteriza quebra do sigilo bancário. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Presume-se a existência de renda omitida em montante compatível com depósitos e créditos bancários de origem não comprovada. Recurso negado. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10248883 do Processo 10925001705200416, Data: 23/01/2008).” (não grifado no original)

“NULIDADE - SIGILO BANCÁRIO - Não ocorre a quebra do sigilo bancário quando o contribuinte apresenta os extratos de contas-correntes em atendimento à solicitação da Autoridade Fiscal. NULIDADE - SIGILO BANCÁRIO - As informações financeiras prestadas à Administração Tributária em obediência ao artigo 11, § 3.º da lei nº 9311/96 podem ser utilizadas pela Administração Tributária para a verificação fiscal de outros tributos, após a autorização dada pela lei nº 10.174/2001. IRPF - EX. 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos e créditos bancários constituem disponibilidade econômica e, quando de origem não identificada, nem comprovada pelo titular da conta-corrente, obedecidos os requisitos do artigo 42 da lei nº 9.430/96, permitem concluir pela presença de rendimentos tributáveis percebidos e não declarados. Preliminares rejeitadas. Recurso negado. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10246275 do Processo 10384000991200297, Data: 18/02/2004).” (não grifado no original)

B) Arbitramento do lucro

À época da fiscalização a Recorrente se sujeitava à tributação com base no Lucro Real e, dessa forma, deveria manter sua escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Conforme se observa do TVF (fls. 531/533), embora intimada diversas vezes para apresentar suas escriturações, a Recorrente deixou de atender ao solicitado, dando margem para a aplicação de arbitramento do lucro.

O artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda dispõe sobre as hipóteses de arbitramento. Vejamos:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.” (não grifado no original)

Tendo em vista que mesmo intimada para apresentar suas escriturações a Recorrente deixou de mostrá-las, resta claro que a mesma dificultou o acesso das autoridades fiscais às suas informações contábeis, o que acarreta o arbitramento de seu lucro, conforme já demonstrado através do artigo acima transcrito.

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou nesse mesmo sentido. Vejamos:

“(…) ARBITRAMENTO DE LUCRO: A falta da entrega de livros comerciais e fiscais (diário e razão), impossibilita a apuração da base tributável por diferença (lucro real), e implica necessariamente na tributação com a utilização de uma base presuntiva obtida por meio de arbitramento. Recurso especial negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma, Acórdão nº 40106075 do Processo 10120001467200587, Data: 11/11/2008).” (não grifado no original).

C) Multa De Ofício

Restando confirmados os lançamentos com base na omissão de receitas decorrente da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela Recorrente, o lançamento de ofício é totalmente legal. Assim, o lançamento dos tributos autoriza a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme disciplina o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou

*recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”*

Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (“SELIC”) como índice de correção monetária do crédito tributário constituído na presente Fiscalização, vale destacar que este Conselho não possui a competência necessária para julgar o mérito da constitucionalidade de normas e dispositivos tributários. Referida competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme já exposto no enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, quanto à aplicação da Taxa SELIC, a regularidade da sua aplicação também é matéria sumulada, conforme abaixo transcrito:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.”

Dessa forma, não procedem os argumentos da Recorrente quanto à impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Tendo em vista todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo o teor da decisão da DRJ/CPS.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto